



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091786 - SC (2022/0081379-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
SHAANA DAIANY MUEHLBAUER - SC032727
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER - SC008420
INTERES. : JOÃO HENRIQUE MARCHEWSKY
INTERES. : MASSATOSHI FURUKAWA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA MANEJADA POR BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ INCORPORADO POR OUTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONTROVERTIDA. CONVALIDAÇÃO POSSÍVEL. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NAS PROVAS, AFASTA A EXTINÇÃO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO APÓS A CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 264, 267 INCISO VI, 282, 283 E 284 DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N.ºs 5, 7 DO STJ E 284 DO STF. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUE, CONQUANTO APÓS CONTESTAÇÃO, NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO PEDIDO, DA CAUSA DE PEDIR OU SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica sobre fundamento do acórdão recorrido para afastar a extinção do processo e determinar a emenda da inicial constitui afronta ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso por força das Súmulas n.º 283 e

284/STF, por analogia.

2. A emenda à inicial após a contestação é admissível quando a determinação do polo ativo for de convalidação possível, já que não implica modificação do pedido ou da causa de pedir, mas, antes, observação da primazia do julgamento de mérito.

3. Se o acórdão na análise do material de cognição dispõe sobre a possibilidade de ser sanável o vício da ilegitimidade, para derruir tal premissa é imprescindível revisitação dos contratos e demais fatos envolvidos, atraindo o óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091786 - SC (2022/0081379-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
SHAANA DAIANY MUEHLBAUER - SC032727
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER - SC008420
INTERES. : JOÃO HENRIQUE MARCHEWSKY
INTERES. : MASSATOSHI FURUKAWA
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

EMENTA

CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA MANEJADA POR BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ INCORPORADO POR OUTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONTROVERTIDA. CONVALIDAÇÃO POSSÍVEL. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NAS PROVAS, AFASTA A EXTINÇÃO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO APÓS A CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 264, 267 INCISO VI, 282, 283 E 284 DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N.ºs 5, 7 DO STJ E 284 DO STF. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUE, CONQUANTO APÓS CONTESTAÇÃO, NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO PEDIDO, DA CAUSA DE PEDIR OU SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. PRECEDENTES. AGRADO EM RECURSO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica sobre fundamento do acórdão recorrido para afastar a extinção do processo e determinar a emenda da inicial constitui afronta ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso por força das Súmulas n.º 283 e

284/STF, por analogia.

2. A emenda à inicial após a contestação é admissível quando a determinação do polo ativo for de convalidação possível, já que não implica modificação do pedido ou da causa de pedir, mas, antes, observação da primazia do julgamento de mérito.

3. Se o acórdão na análise do material de cognição dispõe sobre a possibilidade de ser sanável o vício da ilegitimidade, para derruir tal premissa é imprescindível revisitação dos contratos e demais fatos envolvidos, atraindo o óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BUETTNER S.A., INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO HENRIQUE MARCHEWSKY; MASSATOSHI FURUKAWA (BUETTNER e outros) contra decisão de minha relatoria assim ementada

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA MANEJADA POR BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL JÁ INCORPORADO POR OUTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONTROVERTIDA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE ALEGADA CLÁUSULA CONTRATUAL DE CESSÃO DO CRÉDITO COBRADO PELO BANCO INCORPORADOR AO BANCO INCORPORADO, ORA EM LIQUIDAÇÃO (AUTOR). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 264, 267 INCISO VI, 282, 283 E 284 CPC/1973. DEFICIÊNCIA PELA NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO VISLUMBRADOS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUE, CONQUANTO APÓS CONTESTAÇÃO, NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO PEDIDO, DA CAUSA DE PEDIR OU SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 484)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** a não incidência dos óbices sumulares; **(2)** que o fundamento do recurso é justamente demonstrar que a ilegitimidade confirmada pelo Tribunal *a quo* é um vício insanável, donde não se aplicar o que dispõe os arts. 284, 282 e 283 do CPC/1973, e sim a extinção processual sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC/1973); **(3)** que, com a apresentação da contestação, não é mais possível emendar a petição inicial ainda mais quando se trata de uma condição da ação (ilegitimidade).

Foi apresentada contraminuta por BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO) [e-STJ, fls. 498/501].

É o relatório.

VOTO

De acordo com o substrato fático delineado pelo acórdão recorrido, BANCO veio a juízo propor ação de cobrança de instrumento particular denominado “oitavo aditivo ao contrato de Arrendamento Mercantil nº 9300002837.0”, firmado em 25/11/2008, porém originalmente em 24/11/1993.

Após apresentação de contestação por BUTTNER e outros, a sentença apelada reconheceu preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que BANCO, em liquidação extrajudicial, teria sido incorporado por Unibanco S.A. (hoje Itaú Unibanco S.A.), donde se presumir que os passivos de BANCO teriam passado para o incorporador, daí a legitimidade ativa exclusiva deste para propor a ação de cobrança.

A apelação de BANCO foi provida em parte pela Corte estadual, que reconheceu existência de pontos a deslindar sobre a ilegitimidade ativa, convertendo a sentença de extinção em determinação de emenda da inicial, com o que discordou a ré em seu recurso especial, buscando a reforma da decisão recorrida.

Mas o presente recurso não pode prosperar.

(1) (2) Da ausência de impugnação a fundamentos autônomos do acórdão quando da indicação de violação dos arts. 264, 267, VI, 282, 283 e 284 do CPC/1973

A pretexto de defender a violação dos dispositivos infraconstitucionais que indicou, BUETTNER e outros deixaram de impugnar as verdadeiras razões pelas quais a Corte estadual repeliu a conclusão adotada pelo Juízo monocrático ao extinguir a ação sem resolução de mérito.

Conforme emana do acórdão objurgado, a despeito de tudo corroborar na ausência de legitimidade ativa de BANCO, já que, pelo que é normal ocorrer, o incorporador herda tanto os ativos como os passivos da instituição financeira incorporada, fato é que o autor da demanda de cobrança trouxe, nas razões de seu apelo, fundamento não verificado na instância originária e que poderia conduzir a outro entendimento sobre sua legitimidade *ad causam*.

Bem por isso, fundamentou a decisão colegiada:

Todavia, a cláusula segunda (fl. 20) do "Oitavo termo aditivo ao contrato de arrendamento mercantil n. 9300002837-0, firmado,

inicialmente, em 24.11.1993, com aditamentos em 30/10/96, 25/10/99, 26/12/2001, 26/12/2002, 25/07/2003, 25/06/2004 e 25/03/2005", traz ressalva importante, in verbis:

"Em 27.05.1996, a NACIONAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL foi incorporada pelo UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, que posteriormente cedeu e transferiu os direitos e ativos decorrentes do contrato de arrendamento mercantil mencionado na cláusula anterior, para o BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, atual credor e assim nomeado no preâmbulo do presente instrumento."

Da análise desta cláusula, não se pode concluir de imediato por sua legitimidade ativa, sem propiciar à parte autora a comprovação do que ali está escrito, ou seja, de que o Unibanco Leasing S. A. Arrendamento Mercantil cedeu, posteriormente à incorporação, os direitos e ativos decorrentes do contrato executado à exequente (Banco Nacional S. A. - em liquidação extrajudicial) [e-STJ, fls. 347/349 – sem destaque no original].

Contudo, sob o fundamento de não ser possível concluir de imediato (leia-se: julgar) pela legitimidade do BANCO autor sem que antes fosse propiciado ao demandante a comprovação do que está escrito na aludida cláusula 2ª do Oitavo Aditivo ao Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 300002837-0, BUETTNER e outros não impugnaram especificadamente.

Não impugnaram, portanto, o fato de a Corte estadual não ter efetivamente exaurido a questão da legitimidade ativa de BANCO, mas relegado o exaurimento cognitivo da referida condição da ação para após a vinda (ou não) da emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC/1973.

Decorre mais, da leitura das razões recursais, que BUETTNER e outros verdadeiramente utilizam-se de razões dissociadas daquelas esposadas no acórdão objurgado, ao indicarem violação dos arts. 264, 267, VI, 282, 283 e 284 do CPC/1973.

Conforme mencionado na decisão singular aqui recorrida (e nesse ponto também sintomaticamente não impugnada) o motivo da baixa dos autos para emenda da petição inicial, tal como determinada pelo acórdão recorrido, jamais fora para o autor “modificar o pedido ou a causa de pedir”, donde plenamente preservada a dicção do art. 264 do CPC/1973.

Na mesma toada, foi dito que de tão imatura a causa – e esse foi o entendimento soberano da Corte recorrida sobre o material de cognição – nem sequer se poderia firmar, com segurança, sobre o alegado “vício insanável” da ilegitimidade de BANCO, donde a possibilidade da emenda da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC/1973 para melhores esclarecimentos, tudo com vistas a evitar a extinção anômala

processual, em prestígio do princípio da primazia do julgamento de mérito da demanda.

Portanto, se o tema em análise não admitia deduzir *a priori* que a baixa dos autos para emenda da inicial se referia ou não a um “vício insanável”, a depender ainda do cumprimento e análise da determinação de se comprovar a idoneidade da aludida cláusula 2ª do Oitavo Aditivo contratual, sem ver a modificação do pedido ou causa de pedir, percebe-se que a indicação dos mencionados dispositivos legais tidos por violados neste recurso atrai não só a aplicação da Súmula n.º 5 do STJ, mas também a Súmula n.º 284 do STF.

A jurisprudência desta Corte tem se pronunciado no mesmo sentido quanto às impropriedades das impugnações recursais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO ORGANIZADOR DO EVENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Ademais, a modificação das conclusões do Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade do agravante pela realização do evento e a existência de nexo causal entre os fatos ocorridos e os danos suportados pelo autor, que teve dois dedos do pé amputados por fogos de artifício que o atingiram durante o evento, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.016.300/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022 – sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E DANO MORAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS PRETENDIDAS PELAS RECORRENTES. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao agravo em recurso especial.

2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.116.414/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022 – sem destaque no original)

Digno de se notar que como o mote da decisão do acórdão foi ampliar a cognição sobre a cláusula contratual que, pelo seu teor, assevera ter sido cedido pelo banco incorporador (Unibanco) ao incorporado (BANCO NACIONAL) exatamente o crédito buscado na presente demanda, infirmar tais premissas do colegiado estadual na conclusão de seu julgado também torna imprescindível a revisitação do conjunto fático-probatório, donde a inviabilidade neste âmbito recursal, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

(3) Da determinação da emenda à inicial após apresentação de contestação

Sustenta BUETTNER e outros que a determinação de emenda viola a dicção do art. 264 do CPC/1973 do seguinte teor: *Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*

Contudo, como os fundamentos para invocar a mencionada violação não respondem em que seria modificado o pedido ou a causa de pedir na determinada baixa dos autos para emenda à inicial tão somente para aferir matéria conhecível de ofício e com cognição incompleta na instância originária, não poderia vingar o recurso no ponto.

E a jurisprudência desta Corte Superior tem acenado para excepcionalmente se admitir a emenda da inicial, desde que preservada a causa de pedir e o pedido, mesmo após a citação válida do réu.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARTS. 14, II E 34, IV E XII, AMBOS DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. **ART. 321 DO CPC. EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial submetido a julgamento por parte da Segunda Seção, nos termos dos arts. 14, II e 34, IV e XII, ambos do RISTJ.

Observância dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

3. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do

CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC. Precedentes.

4. Provimento jurisdicional deve ser emitido de forma fundamentada, sob pena de ofensa ao art. 11 do CPC e ao art. 93, IX, da CRFB.

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que seja cumprido o art. 321 do Código de Processo Civil.

(REsp n. 2.013.351/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO EXECUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, **é admissível a emenda à inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de contestação**, quando se tratar de **falta de documento indispensável** à propositura da demanda e quando a **definição do polo ativo for de convalidação possível**, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Precedentes.

1.1. A jurisprudência do STJ, **"em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir"** (REsp 1.477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017).

1.2 Na hipótese, a ação executiva foi ajuizada por Aba Participações Eireli com base em cheque emitido pelo executado, que fora devolvido pelo banco sacado. O Tribunal a quo, reformando a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, considerou que a cártula teria sido preenchida em benefício do sócio unipessoal da empresa exequente e concluiu pela impossibilidade de extinção do feito sem antes determinar a emenda à inicial, a fim de que fosse corrigido o vício de ilegitimidade ativa.

1.3 A referida emenda à inicial não teve o condão de promover, propriamente, uma alteração no pedido ou na causa de pedir, mas, ao revés, somente resultou em uma determinação para a correção no polo ativo da ação de execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

1.4 **O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.948.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 11/3/2022 – sem destaque no original)

Assim, como BUETTNER e outros não demonstram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial e, conseqüentemente, o acórdão que deu parcial provimento ao apelo do BANCO credor a fim de, afastando a extinção anômala, determinar que emende a petição inicial pelo reconhecimento de convalidação possível de sua legitimidade ativa

nos autos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.091.786 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081379-0

Número de Origem:

00004110520208240000 00062728520108240011 0006272852010824001150000 0006272852010824001150001
4110520208240000 62728520108240011 6272852010824001150000 6272852010824001150001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

SHAANA DAIANY MUEHLBAUER - SC032727

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER - SC008420

INTERES. : JOÃO HENRIQUE MARCHEWSKY

INTERES. : MASSATOSHI FURUKAWA

ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUETTNER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

SHAANA DAIANY MUEHLBAUER - SC032727

AGRAVADO : BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : SILVANA SERVI WENDLER - SC008420

INTERES. : JOÃO HENRIQUE MARCHEWSKY

INTERES. : MASSATOSHI FURUKAWA

ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023